



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014466-47.2024.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante EMERSON HENRIQUE SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1014466-47.2024.8.26.0161

COMARCA DE DIADEMA

APELANTE: EMERSON HENRIQUE SILVA

APELADA: VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A

VOTO 56379

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA – SENTENÇA TERMINATIVA.

PETIÇÃO INICIAL – Indeferimento acertado – Determinada a emenda, para que trazidos elementos hábeis a afastar a possibilidade de litigância abusiva – Esclarecimentos não prestados – Recomendações do NUMOPEDE e precedentes.

SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **EMERSON HENRIQUE SILVA** contra a r. sentença de fls. 53/55, que extinguiu a presente ação declaratória, ajuizada em face de **VOXCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES S/A**, culminando-se na condenação do autor ao pagamento do custo do processo.

Em seu recurso, retoma os termos do mérito de sua pretensão, concernente à ilegalidade da negativação supostamente promovida indevidamente pela ré (fls. 58/70).

Recurso tempestivo; preparo inexigível.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O art. 321 do Código de Processo Civil dispõe que, se o magistrado verificar que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil ou que apresenta irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve conceder prazo de 15 dias para que o autor a emende, indicando o que deve ser corrigido ou completado.

Assim, a petição inicial só pode ser indeferida após a concessão desse prazo de emenda, sem que a parte tenha tomado as providências necessárias,

conforme o disposto no artigo 321, § único do Código de Processo Civil

No presente caso, o ilustre magistrado de 1º grau, assim decidiu:

A parte autora deverá emendar a petição inicial e juntar aos autos declaração em que afirme, expressamente e sob as penas da lei, se (i) nunca celebrou qualquer contrato com a empresa que cedeu o crédito de que se cuida para a parte ré ou se, ao contrário, (ii) tem ou já manteve relação jurídica com a empresa que cedeu o crédito de que se cuida para a parte ré, independentemente de qual seja. Em caso positivo, deverá informar exatamente a natureza jurídica do negócio, se houve o pagamento de todas as prestações que lhe couberam e, por fim, deverá juntar ao processo todos os comprovantes de pagamento.

Em seguida, houve a manifestação do apelante, sem esclarecimentos consistentes.

Ato contínuo foi proferida a r. sentença recorrida, que indeferiu a inicial, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito.

Como já adiantado, não houve por parte do apelante, o completo cumprimento das determinações proferidas pelo ilustre magistrado de 1º grau ou qualquer justificativa plausível da impossibilidade de o fazê-lo, de modo que irretocável a r. sentença.

Isto porque, conforme orientação emanada pelo Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do E. TJSP (NUMOPEDE), em hipóteses semelhantes à presente, envolvendo ações revisionais de contratos bancários, deve-se atentar à pulverização de demandas que injustificadamente têm sobrecarregado o Poder Judiciário, com as seguintes características: “1. distribuição de elevado número de ações, com picos de distribuição; 2. petições iniciais idênticas ou muito semelhantes entre si, versando sobre as mesmas questões de direito, com teses contrárias a precedentes qualificados ou a jurisprudência pacífica das Cortes

Superiores, sem sustentação de qualquer distinção ou superação do entendimento consolidado; 3. os réus são grandes instituições ou corporações, como financeiras, seguradoras etc.; 4. omissão de documentos essenciais ou importantes para a análise do pedido, especialmente: 4.1. ações que não são instruídas com o contrato objeto da discussão, sob a alegação de que este não teria sido analisado antes da propositura, com pedido de exibição incidental do documento, sem a comprovação do prévio requerimento administrativo; 4.2. ações em que a parte, muito embora tenha à sua disposição ou possa obter facilmente o contrato, ainda assim, formula o pedido de exibição do documento, visando à inversão do ônus da prova ou à aplicação de multa cominatória; 5. pedido de gratuidade, sem a juntada de documentos ou com omissão total ou parcial de informações relevantes; 6. pedido de inversão do ônus da prova, muitas vezes com omissão documental, conforme item 4.2.; 7. fragmentação de pedidos relacionados ao mesmo contrato ou a relações mantidas com o mesmo réu, que são relacionadas ao mesmo contexto e que poderiam ser discutidas na mesma demanda; 8. distribuição das ações em comarcas distintas umas das outras, sem relação com o domicílio dos autores, em aparente tentativa de seleção do foro, de acordo com o entendimento jurídico mais favorável ao demandante; 9. indicação de valor da causa: 9.1. subdimensionado, com o objetivo de diminuir as custas ou a condenação, em caso de sucumbência, na hipótese de indeferimento de gratuidade; 9.2. superdimensionado, nos casos em que há perspectiva de obtenção de gratuidade, com o objetivo de majorar a sucumbência, sendo comum a desistência da ação, quando o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade é indeferido; 10. pedido de tutela de urgência, com o objetivo de protelar as consequências do contrato.”

Destaca-se que, ao contrário do alegado, não se cuida da imposição de óbices desarrazoados ao acesso à justiça, mas sim do estabelecimento de condições mínimas para coibir o abuso do exercício de tal garantia.

Logo, não há como afastar a extinção do feito, uma vez que o MM. Juízo *a quo* determinou a emenda da petição inicial em observância aos enunciados 1 e 6, aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura – EPM e sob a

coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça -

Comunicado CG nº 424/2024, com o seguinte teor:

ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

ENUNCIADO 6 - A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, justificando a reunião das ações perante o juízo prevento para julgamento conjunto ou a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais.

Assim, descumprindo, pois, a diligência que lhe foi ordenada, deve a autora, ora apelante, ter a sua petição inicial indeferida (cf. MOACYR AMARAL SANTOS, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 1977, vol. II, pág. 120; ALEXANDRE DE PAULA, O Processo Civil à Luz da Jurisprudência, Forense, 1982, vol. III, nº 5.823).

Nesse sentido, julgados deste e. Tribunal de Justiça, inclusive envolvendo o mesmo patrono:

*Ação revisional de contrato bancário. Indeferimento da petição inicial. Advento de sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito. **Desatendimento da determinação de emenda da petição inicial. Litigância predatória.** Petição inicial evidentemente genérica. Possibilidade de exigência de procuração com firma reconhecida. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Inteligência*

do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Ademais, não se visualizava empecilho para o cumprimento da ordem judicial. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil. Gratuidade de Justiça que não se justifica. A análise do pedido de justiça gratuita formulado pela autora na exordial ficou condicionada à apresentação de esclarecimentos e dos documentos elencados pelo Juízo Singular, sob pena de indeferimento. Todavia, a autora não cumpriu integralmente a determinação judicial. Os documentos reexaminados indicam que a autora auferia renda e não faz jus à gratuidade pretendida. cancelamento da distribuição determinada pelo juízo sem recolhimento de despesa processual. Recurso não conhecido nesse ponto. Ausência de interesse recursal. Apelação conhecida em parte e, na parte conhecida, não provida. (TJSP; Apelação Cível 1094177-90.2024.8.26.0100; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2024; Data de Registro: 25/10/2024)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Sentença de indeferimento da gratuidade processual, indeferimento da petição inicial e extinção do feito, nos termos dos artigos 330, IV, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil – Irresignação da autora, pretendendo a concessão de novo prazo para emenda da petição inicial – Não acolhimento - Ajuizamento de ação revisional de contrato, com diversas características que configuram litigância predatória, a demandar maior cautela, conforme relatório do NUMOPEDE relativo ao biênio

2022/2023 – Aplicação dos Enunciados nº 1, 2, 3, 4 e 9, aprovados pela Corregedoria Geral de Justiça em parceria com a Escola da Magistratura de São Paulo – Ajuizamento de doze ações com petições iniciais praticamente idênticas, genéricas e desprovidas de detalhes aptos a emprestar verossimilhança às alegações da parte autora – Necessidade de apresentação de documentos acerca da relação jurídica entre as partes ou, ao menos, de justificativas para sua inexistência, à luz do art. 319, do Código de Processo Civil - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1105766-79.2024.8.26.0100; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)

*AÇÃO REVISIONAL DE TAXA CET DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 485, I DO CPC. INCONFORMISMO DO AUTOR. **DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL NÃO ATENDIDA.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. **CONTUNDENTES INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA.** APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 1,2,4,5,6,9,12 E 15 APROVADOS PELA CCJ E EPM. PRÁTICAS DO PATRONO QUE FEREM DE MORTE O ARTIGO 133 DA CF. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (TJSP; Apelação Cível 1000786-65.2024.8.26.0655; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Várzea Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024)*

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato bancário. Suposta

*abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Sentença que indeferiu a petição inicial porque reconheceu a falta de interesse de agir, pois incumbe à autora aditar a primeira exordial distribuída, como lá determinado, para inclusão do contrato questionado nestes autos e de seus respectivos pedidos. **Demandante que ajuizou outras ações de forma sucessiva em face do mesmo réu, cada uma questionando um contrato, quando poderia tê-lo feito em apenas uma ação.** Apelo da autora. Sem razão. A requerente ajuizou várias ações contra o mesmo réu alegando abusividade das taxas dos juros relativos ao custo efetivo total do empréstimo consignado com descontos direto no benefício pago pelo INSS. Cada uma das demandas impugna um contrato em específico. Perfeitamente possível realizar a impugnação de todos os contratos em uma só ação, nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, a fim de prestigiar os princípios da economia e da celeridade processual. A fragmentação artificial de pretensões em relação a uma mesma obrigação, contrato ou contratos sucessivos configura a prática de abuso de direito processual, o que justifica a determinação de emenda na primeira ação para a inclusão de todos os pedidos conexos, com a extinção das demais, conforme Enunciado 6 aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do douto Desembargador Corregedor Geral da Justiça, constante no Comunicado CG nº 424/2024. Condenação ao pagamento das custas iniciais ante o indeferimento da inicial. Enunciado aprovado no Curso "Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória", realizado pela Escola Paulista da Magistratura. ENUNCIADO 13 - "O cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC) e todas as*

outras hipóteses de extinção do processo não afastam a exigibilidade da taxa judiciária (art. 4.º, I, da Lei Estadual n. 11.608/2003)". Sentença mantida na íntegra. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Apelo desprovido.

(TJSP; Apelação Cível 1101528-17.2024.8.26.0100; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE TAXA CET DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. APELO DO AUTOR. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA. FARTOS INDÍCIOS PARA SE CONSIDERAR LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA, NOS TERMOS DO COMUNICADO Nº 02/2017 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 321 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO COM DETERMINAÇÃO.*(TJSP; Apelação Cível 1059938-60.2024.8.26.0100; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2024; Data de Registro: 17/10/2024)*

Isso sem falar que o recurso interposto trata do mérito da demanda, de modo que beira à incognoscibilidade, por pouco, ou nada, ter tratado a respeito do tema da determinação de emenda da inicial.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator